

## PARECER JURÍDICO N.º 25 / CCDR-LVT / 2010

Validade • **Válido**

JURISTA

ANA CRISTINA AZINHEIRO

ASSUNTO **CONTRATAÇÃO PÚBLICA**

QUESTÃO

- *A autarquia solicita parecer sobre a interpretação, que efectua do disposto no n.º2 do artigo 113º do Código dos Contratos Públicos - aprovado pelo Decreto-lei nº 18/2008, de 29 de Janeiro.*
- *A autarquia entende que a mesma entidade pode atingir um valor contratual (em três anos consecutivos – o ano corrente e os dois imediatamente anteriores), tendo por objecto prestações do mesmo tipo ou idênticas às do contrato a celebrar, de 149.999,95 Euros (74.999,99 Euros + 74.999,99 Euros), no caso de locação, aquisição de bens móveis e aquisição de serviços).*
- *De igual modo, para empreitadas de obras públicas e dado que o valor limite acumulado para a contratação é de 149.999,99 Euros, a mesma entidade pode atingir um valor contratual (em três anos consecutivos o ano corrente e os dois imediatamente anteriores), tendo por objecto prestações do mesmo tipo ou idênticas às do contrato a celebrar, de 299.999,98 Euros (149.999,99 Euros + 149.999,99 Euros).*

*(Contratação pública)*

## PARECER

O artigo 113º do CCP dispõe o seguinte:

“Escolha das entidades convidadas

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 128.º, a escolha das entidades convidadas a apresentar proposta no procedimento de ajuste directo cabe ao órgão competente para a decisão de contratar.

2 — Não podem ser convidadas a apresentar propostas entidades às quais a entidade adjudicante já tenha adjudicado, no ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores, na sequência de ajuste directo adoptado nos termos do disposto na alínea a) do artigo 19.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º ou na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º, consoante o caso, propostas para a celebração de contratos cujo objecto seja constituído por prestações do mesmo tipo ou idênticas às do contrato a celebrar, e cujo preço contratual acumulado seja igual ou superior aos limites referidos naquelas alíneas.

3 — Para os efeitos do disposto no número anterior, quando a entidade adjudicante seja o Estado ou uma Região Autónoma, apenas são tidos em conta os contratos celebrados no âmbito do mesmo gabinete governamental, serviço central ou serviço periférico de cada ministério ou secretaria regional, respectivamente.

4 — Para os efeitos do disposto no n.º 2, quando a entidade adjudicante seja um município, são tidos em conta, autonomamente, os contratos celebrados no âmbito de cada serviço municipalizado.

5 — Não podem igualmente ser convidadas a apresentar propostas entidades que tenham executado obras, fornecido bens móveis ou prestado serviços à entidade adjudicante, a título gratuito, no ano económico em curso ou nos dois anos económicos anteriores.”  
(n/bold)

O limite à escolha das entidades convidadas, obedece aos seguintes critérios:

Não podem ser convidadas entidades às quais a entidade adjudicante já tenha adjudicado propostas para a celebração de contratos:

- Cujo objecto seja constituído por prestações do mesmo tipo ou idênticas às do contrato a celebrar;
- No ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores;
- Apenas na sequência de ajuste directo adoptado ao abrigo da regra geral de escolha do procedimento.

Por valor contratual acumulado deve entender-se a soma do valor dos contratos já celebrados, no ano em curso e nos anos anteriores, não entrando nesta contabilização o valor do contrato que se pretende celebrar.

No caso do ajuste directo adoptado na formação de contratos de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços, o valor contratual acumulado resultante do somatório dos contratos já celebrados, no ano em curso e nos dois anos anteriores, não pode

**PARECER JURÍDICO N.º 25 / CCDR-LVT / 2010**

ser igual ou superior a 75.000 Euros, limite previsto na alínea a) do nº1 do artigo 20º do CCP.

Exemplificando, a mesma entidade pode atingir um valor contratual (em três anos consecutivos – o ano corrente e os dois imediatamente anteriores), tendo por objecto prestações do mesmo tipo ou idênticas às do contrato a celebrar, de 74.999,99 Euros (20 000,00 Euros + 20 000,00 Euros + 34 499,99 Euros), no caso de locação, aquisição de bens móveis e aquisição de serviços.

O mesmo raciocínio deverá ser aplicado aos procedimentos de ajuste directo nas empreitadas de obras públicas tendo por referência o valor limite, estabelecido para estes procedimentos, mencionado na alínea a) do artigo 19º do CCP

Realça-se por último que, no caso da entidade adjudicante ser um município, os contratos celebrados pelos serviços municipalizados também são contabilizados.

**CONCLUSÃO**

1. Por valor contratual acumulado deve entender-se o valor dos contratos já celebrados, no ano em curso e nos anos anteriores, não entrando nesta contabilização o valor do contrato a celebrar, cfr nº2 do artigo 113º do CCP.
2. No caso do ajuste directo adoptado na formação de contratos de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços, o valor limite a que reporta o nº2 do artigo 113º do CCP é o que consta na alínea a) do nº1 do artigo 20º.
3. No caso do ajuste directo adoptado em procedimento de formação de contratos de empreitadas e obras públicas, o valor acumulado é o mencionado na alínea a) do artigo 19º do CCP.

**LEGISLAÇÃO**

- Decreto-lei nº 18/2008, de 29 de Janeiro (Código dos Contratos Públicos)